



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000007/2005-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.974 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de setembro de 2011
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COFINS
Recorrente L J M COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de Apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚSTRIA

Apresentadas nos autos provas que levam a crer que a empresa realizava cumulativamente as atividades previstas no §6º, do art.8º, da Lei nº 10.925/2004, deve ser reconhecido o direito ao crédito presumido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE ADQUIRIU CAFÉ

A apresentação de documentos que demonstrem que a empresa efetivamente comprou café, em especial, seu pagamento, é indispensável para assegurar o direito ao crédito alegado.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito. Não tendo o contribuinte apresentado qualquer elemento probatório do seu direito, deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou o pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern que manteve a glosa do crédito presumido.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (presidente), Hélcio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ de Juiz de Fora que indeferiu o direito creditório declarado pelo contribuinte, por entender que o mesmo não produzia o café que exportava.

A ora Recorrente apresentou pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação, relativos à Cofins não cumulativa do segundo trimestre de 2004. Foram transmitidas as DCOMP's de fls. 52 a 59, visando compensar os débitos nelas declarados, com crédito do pedido supracitado.

Intimada, a Recorrente apresentou diversos documentos e solicitou, sucessivas vezes a dilação no prazo para apresentação dos microfilmes dos cheques requisitados. A autoridade administrativa, entendendo que tais pedidos tinham intuito meramente protelatório, indeferiu o pedido de ressarcimento efetuado e não homologou as compensações pleiteadas.

Regularmente cientificada, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em estreita síntese, que: (i) os créditos pleiteados foram oriundos de documentos idôneos devidamente contabilizados, sendo desarrazoada a exigência de apresentação de microfilmagem dos cheques, uma vez que não há qualquer indício de inidoneidade dos documentos fiscais que justifique tal solicitação; (ii) a comprovação de pagamentos das aquisições não tem relevância para a apuração do crédito, ou seja, o contribuinte tem direito a apropriação de créditos sobre insumos adquiridos independentemente do seu pagamento; (iii) os pagamentos dos produtos adquiridos estão devidamente comprovados; (iv) os créditos pleiteados foram amparados pela legislação vigente na época solicitada; (v) quando da análise do pedido de ressarcimento relativo ao 1º trimestre 2004 (processo 13656.000668/2004-26) apresentou cópia de boa parte dos cheques relativos às aquisições feitas no ano de 2004, inclusive referentes ao 3º trimestre 2004.

O processo voltou em diligência. Por meio do Despacho Decisório Complementar nº 048/2008, a autoridade administrativa informa, entre outras coisas, que "o contribuinte adquiriu o 'café cru e em grão', porém o local de descarga deste café foi sempre a empresa Armazéns Gerais ME Ltda. CNPJ 02.755.679/0001-54. Ou seja, a mercadoria não transitou pela pessoa jurídica que ora solicita o crédito".

A DRJ de Juiz de Fora julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, no seguintes termos:

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚSTRIA

Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência.

Solicitação indeferida

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho repetindo as razões apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, o não reconhecimento do direito creditório, e a consequente não homologação da declaração de compensação, decorreu, essencialmente, da ausência de prova de que a Recorrente produzia, ela própria, o café. Afinal, relativamente às outras razões jurídicas, a Recorrente não apresentou qualquer prova ou mesmo alegação para afastar a glosa.

Pois bem. Como bem colocado pela decisão recorrida, o crédito presumido da agroindústria foi instituído pelo § 10º do artigo 3º, da Lei 10.637/2002, no que se refere à Contribuição ao PIS, e pelo § 5º, do artigo 3º, da Lei 10.833/2003, em relação à Cofins. Posteriormente, referidos enunciados foram alterados pela Lei nº 10.925/2004, a qual, em seu artigo 8º, estabeleceu o seguinte:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.000702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3 das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física (...)

§6º Para os efeitos do capta deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade

dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004);

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

Com suposto fundamento nessas disposições, a DRF e DRJ glosaram o crédito presumido pleiteado, entenderam que a Recorrente não apresentou *prova de que produz ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades nele previstas.*

Ocorre que, analisando os documentos apresentados pela Recorrente, juntamente com sua manifestação de inconformidade, verifica-se que se ela não provou, no mínimo, trouxe indícios fortes de que realiza as atividades previstas no §6º, do art.8º, da Lei nº 10.925/2004.

Com efeito, apresentou a Recorrente o cadastro de bens imobilizados, no qual consta a aquisição de máquinas seletoras, selecionadoras e descascadoras de café, torrador para prova de café, balança para pesagem, compressores, máquinas de costura para fazer sacaria etc., ou seja, de máquinas que realizam cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura de café para definição de aroma e sabor. Neste ponto importa registrar, ainda, que, como bem colocado pela Recorrente, *o beneficiamento na realidade nada mais é do que "descascamento", ou seja, a retirada da casca do café colhido no pé e levado a esse processo, após secagem, para obtenção do café cru em grão, que é a mercadoria primária ou café propriamente dito, passível de comercialização, industrialização ou exportação.*

Possuindo esse tipo de maquinário, não se justifica a conclusão da DRF e da DRJ, especialmente quando fundamentada em elementos de outros processos. Daí a razão pela qual entendo que a decisão recorrida merece reforma.

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, para afastar as glosas relativas ao crédito presumido.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

Processo nº 13656.000007/2005-81
Acórdão n.º 3803-001.974

S3-TE03
Fl. 492



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13656.000007/2005-81

Interessada: L J M COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-001.974, de 02 de setembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 02 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

